

## PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/4/2022, Seção 1, Pág. 64 (\*).  
(\* Tornado Sem Efeito por Despacho de 15 de junho de 2023, publicado no DOU de 20/6/2023, Seção 1, pág. 53 (Retificado no DOU de 21/6/2023, Seção 1, pág. 27)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CETEC Educacional S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 568/2019, que indeferiu o credenciamento do Centro Universitário ETEP, que seria instalado no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Eduardo Deschamps		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601182		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 23/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2019

#### I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 568/2019, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Universitário ETEP, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201601182.

O presente processo tramita vinculado aos processos para autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201602180), Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (processos para autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201602192), e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (processos para autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201602191).

O indeferimento se deu com base nas seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

[...]

2. O relatório constate do processo (código de avaliação: 130580), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresentou os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 4,00;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito NSA;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - NSA;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3,00;

6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3,00;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4,00;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3,00.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,67;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,56;

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,00;

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 2,71;

Conceito Final Faixa: 3.

[...]

## II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

3. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela reforma do relatório de avaliação, por meio de seu parecer 136009, minorando o conceito do indicador 5.10, de 2 para 1, o que acabou por reduzir o conceito do Eixo 5, de 2,71 para 2,64.

6. Desta forma, restou evidente que o Centro Universitário ETEP não atendeu ao que dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura – conceito 2,64, não estando apto ao credenciamento EaD, objeto do presente processo.

[...]

## V. CONCLUSÃO

10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201601182.

Mantida: Centro Universitário ETEP.

Código da Mantida: 5669.

Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: CETEC Educacional S.A.

CNPJ: 07.761.676/0001-47.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2017)

Conceito Institucional EaD: 3 (2019)

Índice Geral de Cursos: 2 (2017).

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXOS

PARECER DO PROCESSO (201602180) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.

ASSUNTO: Autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD.

### *I. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130581), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

#### *Indicadores:*

*1.5) Estrutura curricular - Conceito 3.*

*1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 3.*

*1.7) Metodologia - Conceito 3.*

*1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 3.*

*1.19) Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 3.*

#### *Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,10.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,00.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,70.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

*[...]*

### *III. CONCLUSÃO*

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201602180.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001 - 47.*

*Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)*

*Código do Curso: 1351263.*

*Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).*

*Carga horária (relatório de avaliação): 3.066 h.*

#### *INDICADORES:*

*CC: 4 (2017)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**PARECER DO PROCESSO (201602191) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.**

**ASSUNTO:** *Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD.*

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. *O processo em análise tem por finalidade a autorização do superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pelo poder público.*

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130582), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

**Indicadores:**

1.5) *Estrutura curricular - Conceito 4.*

1.6) *Conteúdos curriculares - Conceito 4.*

1.7) *Metodologia - Conceito 4.*

1.17) *Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 4.*

1.19) *Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 4.*

**Dimensões:**

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,60.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,10.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,60.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

[...]

**III. CONCLUSÃO**

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201602191.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001-47.*

*Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1351282.*

*Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).*

*Carga horária (relatório de avaliação): 1.680 h.*

CC: 4 (2017)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

*PARECER DO PROCESSO (201602192) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.*

*ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD.*

### *I. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130583), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

*Indicadores:*

*1.5) Estrutura curricular - Conceito 3.*

*1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 2.*

*1.7) Metodologia - Conceito 2.*

*1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 4.*

*1.19) Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 2.*

*Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,30.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,30.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,80.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

*[...]*

### *III. CONCLUSÃO*

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201602192.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001 - 47.*

*Curso (processo): ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1351283.*

*Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).*

*Carga horária (relatório de avaliação): 2.080h.*

*INDICADORES:*

*CC: 4 (2017)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em seu parecer, o eminente Conselheiro Sérgio de Almeida Bruni, após transcrever a manifestação da SERES, assim se pronunciou:

[...]

*Considerações do Relator*

*De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos pela SERES no relatório acima, chego à conclusão de que o pleito de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Etep não merece ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES não atendeu ao que dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura – conceito 2,64, não estando, portanto, apta ao credenciamento EaD, objeto do presente processo.*

*Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário ETEP, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pelo CETEC Educacional S.A, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como ao pedido de autorização dos cursos de Administração, bacharelado, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.*

A Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o voto do relator, em sessão realizada em 3 de julho de 2019.

## **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 18 de setembro de 2019, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 21 de agosto de 2019.

A recorrente fundamenta sua demanda nos seguintes argumentos:

[...]

*O presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e cabimento, e pretende demonstrar que a decisão emanada pela Câmara de Educação Superior, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 568, de*

*3 de julho de 2019, de lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, está maculada por explícito erro de direito, amoldando-se ao prescrito no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.*

*Inicialmente, evidencia-se que o equívoco cometido pelo eminente Conselheiro relator no Parecer CNE/CES nº 568/2019 foi induzido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, mais especificamente pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD/DIREG/SERES, que é a instância competente para exarar os pareceres sugestivos atinentes aos processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pleiteados pelas Instituições de Educação Superior.*

[...]

*Atentando-se ao caso concreto, é possível perceber que a SERES/MEC, ao arrepio do mandamento intrínseco do Decreto nº 9.235/2017, continua aplicando, na prática, padrão decisório pautado pela dicotomia presencial/EaD. Vejamos.*

*Discorre a SERES/MEC, em sua manifestação sugestiva contida na fase Parecer Final, verbis:*

[...]

***Restou evidente que o Centro Universitário ETEP não atendeu ao que dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura – conceito 2,64, não estando apto ao credenciamento EaD, objeto do presente processo. (Grifo nosso).***

[...]

*Conforme o trecho realçado acima, a SERES/MEC ancora sua sugestão de indeferimento em suposto não atendimento aos requisitos previstos no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. No entanto, cumpre ressaltar que tal motivação carece de fundamento e está em flagrante contradição com os próprios pressupostos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, consoante será corroborado a seguir.*

*É do amplo conhecimento desse Colegiado que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a qual dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, sofreu alteração mediante a publicação da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018. Dentre as modificações abarcadas, tem-se aquela inserida no artigo 29, que emana o seguinte, in verbis:*

*Art. 29 Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Doravante, em cumprimento ao teor do dispositivo em comento, a SERES/MEC exarou, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, a qual consignou:*

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (grifo nosso).*

## **CAPÍTULO II** **DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E** **RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

*Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso)*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*[...]*

*Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.*

*Considerando a manifestação exarada no processo de credenciamento em tela, deduz-se que a Coordenação Geral de Regulação da Educação a Distância – COREAD/DIREG/SERES abstém-se deliberadamente de utilizar o padrão decisório estabelecido na IN nº 1/2018 em virtude do comando esculpido pelo art. 1º, que explicita a utilização do referido padrão decisório aos processos de credenciamento para a modalidade presencial.*

*Ocorre que, como elucidado anteriormente, o Decreto nº 9.235/2017 e seus subsequentes atos regulamentadores, inclusive a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, não possuem o condão (nem a intenção) de vincular o padrão decisório do credenciamento institucional à modalidade de oferta pretendida.*

*Logo, em relação à IN nº 01/2018, apresentam-se duas hipóteses: ou a SERES/MEC cometeu um erro material ao acrescentar a expressão “modalidade presencial” indevidamente em seu texto, ou pretendia elaborar outro instrumento que tratasse de padrão decisório específico para o credenciamento EaD, mas nunca o fez.*

*A última hipótese, logicamente, é a menos provável, haja vista o Decreto no 9.235/2017 e a Portaria nº 20/2017, que servem como fundamento de validade à IN nº 01/2018, não recepcionarem o conceito dicotômico de modalidades.*

*Não obstante, se o intuito da SERES/MEC era regulamentar a modalidade EaD com instrumento próprio, tem-se a sua incidente omissão quanto à construção de padrão decisório específico como fato gerador de grave lesão aos integrantes do sistema.*

*Frisa-se que o art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa no 741/2018, traz em seu âmago obrigação de fazer à SERES/MEC, não podendo essa Secretaria se furtar à realização de tarefa abarcada por sua competência orgânica e que foi, sobejamente, imputada por norma.*

*Dessa maneira, conclui-se que a ação mais coerente à SERES/MEC, sob pena de descumprimento de norma emanada pela autoridade ministerial, seria aplicar, por interpretação extensiva, o padrão decisório esculpido pela IN nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância.*

*Ressalta-se que, in casu, ao não utilizar os termos contidos na IN nº 1/2018, a SERES/MEC procede de modo desprovido de razoabilidade em relação ao requerente, em clara afronta à Lei nº 9.784/99.*

*Por oportuno, salienta-se que consoante denota o relatório de avaliação pertinente ao presente processo de credenciamento, os critérios estabelecidos pelo padrão decisório explicitado na IN SERES nº 1/2018 estão atendidos em sua integralidade pelo Centro Universitário ETEP, cabendo repisar o artigo 2º da IN no 1/2018 e, na sequência, trazer à baila o resultado da avaliação in loco pelo INEP:*

### ***Instrução Normativa nº 1/2018***

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

**Resultado do Centro Universitário ETEP na avaliação in loco pelo INEP:**

Dimensão 1 - EIXO 1 (Planejamento e Avaliação Institucional): 3,00	I - (indicador 2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD: 4,0
Dimensão 2 - EIXO 2 (Desenvolvimento Institucional): 3,67	II - (indicador 5.13) Estrutura de polos EaD, quando for o caso: NSA
Dimensão 3 - EIXO 3 (Políticas Acadêmicas): 3,56	III - (indicador 5.14) infraestrutura tecnológica: 3,0
Dimensão 4 - EIXO 4 (Políticas de Gestão): 3,00	IV - (indicador 5.15) Infraestrutura de execução e suporte: 3,0
Dimensão 5 - EIXO 5 (Infraestrutura): 2,54	V - (indicador 5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação: 4,0
	VI - (indicador 5.18) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA: 3,0
	VII - (indicador 5.18) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso: NSA

Por fim, enfatiza-se que a manifestação exarada pela SERES/MEC ignorou dispositivo legal de aplicação imediata e omite fundamentação substantiva incutida no arcabouço normativo regulatório, pois uma visão sistêmica da legislação educacional necessariamente enseja a aplicabilidade extensiva da IN 1/2018 ao credenciamento de IES e à oferta de curso na modalidade a distância, reafirmando que não deve haver qualquer resquício de retrógrada e ultrapassada diferenciação em virtude da modalidade de ensino.

Ante todo exposto, reforça-se que os critérios estabelecidos pelo padrão decisório explicitado na IN SERES nº 1/2018 estão atendidos em sua integralidade pelo Centro Universitário ETEP, e conclui-se que o Parecer CNE/CES nº 568/2019 merece ser reformado, haja vista esse Colegiado, após ser induzido a erro por sugestão da SERES/MEC eivada de vício, ter proferido o ato decisório em referência também em descompasso com os termos exigidos pelo Decreto nº 9.235/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

**PEDIDO**

Diante do exposto acima, requer o interessado:

1 – A reforma integral dos termos do Parecer CNE/CES nº 568/2019, exarado pela Câmara de Educação Superior em 3 de julho de 2019, resultando no deferimento do credenciamento do Centro Universitário ETEP, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, no 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pelo CETEC Educacional S.A, a fim de seja proferida por esse Órgão Colegiado manifestação favorável ao credenciamento do Centro Universitário ETEP, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, no 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pelo CETEC Educacional S.A, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como à autorização dos cursos de Administração, bacharelado, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

## Considerações do Relator

Inicialmente cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE os recursos apresentados, tempestivamente, em face das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição, pela parte interessada, o seja para comprovar manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, a IES alega, em apertada síntese, que a SERES se utilizou de norma diversa daquela que deveria utilizar, deixando de considerar o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, que lhe seria favorável.

Em caso semelhante, o Conselheiro Robson Maia assim se manifestou no âmbito do Parecer CNE/CES nº 884/2019 (Processo e-MEC Nº 201801922), aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior:

[...]

*Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação inovadora, haja vista que se trata de credenciamento institucional originário para oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes das desafiadoras possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057/2017 e pelo Decreto nº 9.235/2017.*

*De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, percebo algumas nuances que merecem realce.*

*A despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos cursos vinculados, sugere a SERES/MEC o indeferimento do pleito. Como motivação, afirma que a insuficiência conceitual em alguns índices apurados na avaliação in loco do processo de credenciamento institucional inviabilizaria seu deferimento, pois afrontaria os requisitos exigidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Em consulta ao relatório de avaliação in loco nº 146503, inserido no presente processo, podemos apurar que os indicadores com conceitos insuficientes capazes de afrontar os ditames do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 seriam:*

*III - infraestrutura tecnológica (indicador 6.14);*

*V - recursos de tecnologias de informação e comunicação (indicador 6.17); e*

*VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso (indicador 6.7).*

*Em que pese os fundamentos arrolados pela SERES/MEC, acima sintetizados, é de conhecimento dos membros deste colegiado que a aludida Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que traz em seu âmbito o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, foi alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018.*

*Neste sentido, emerge como alteração advinda da Portaria Normativa MEC nº 741/2018, dispositivo insculpido no art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que passou a vigorar com o seguinte comando:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Com efeito, se nos guiássemos de forma literal pelo padrão decisório colacionado no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, não haveria outra hipótese que não fosse o acolhimento da sugestão da SERES/MEC. Por óbvio, o presente requerimento é oriundo do calendário regulatório do exercício de 2018, ou seja, não alcançado pela regra transitória abarcada pelo art. 29, parágrafo único, supramencionado.*

*Não obstante, a aplicação unilateral e isolada do padrão decisório estipulado no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso concreto gera, em minha perspectiva, um descompasso entre meios e fins. Mitiga, a meu ver, fator determinante para o deslinde da matéria em análise.*

*Dentre as novas adaptações trazidas pela hodierna legislação regulatória, figura de relevância inquestionável encontra-se positivada no art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, que ao tratar do credenciamento institucional, assim prescreve:*

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

*§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.*

*§ 3º O quantitativo estabelecido no § 2º não se aplica aos cursos de licenciatura.*

*§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso).*

*§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.*

*Em contrapartida, é cediço que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep ignora esta regra. Continua, amiúde, formando comissões singulares de avaliação e executando as visitas de credenciamento e dos respectivos cursos vinculados de modo individualizado, desconsiderando solenemente a imperatividade contida na norma em comento.*

*No caso em tela, o prejuízo causado aos entes regulados em virtude desta inércia autárquica fica evidente em processos com as características aqui encontradas. Em consulta aos relatórios de avaliação dos cursos vinculados, depreendemos que os avaliadores apontaram para o pleno atendimento dos aspectos pedagógicos e, principalmente, das condições de infraestrutura tecnológica da IES.*

*Infere-se, ainda, que a ausência de avaliação efetuada por uma mesma comissão, desprovida de critérios sistêmicos e globais capazes de mensurar a adequação dos aspectos gerais da IES com os componentes dos cursos almejados, especialmente no que concerne à relação entre o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e os respectivos Projetos Políticos Curriculares - PPC, é vetor determinante para o insucesso do pleito.*

*Por conseguinte, entendo não ser razoável a aplicação integral do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sem que antes a*

*SERES/MEC e, principalmente o Inep, empreendam esforços na implementação da avaliação única, típica dos processos de credenciamento. Conforme o demonstrado anteriormente, esta ação é regra cogente, expressamente estabelecida no Decreto nº 9.235/2017. Assim, deveria ter aplicação imediata, ao menos nos processos regulatórios provenientes do calendário regulatório de 2018.*

*Ora, é contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e Conceito de Curso 4 (quatro) e 3 (três) lastreado em padrão decisório estruturado em referencial avaliativo divergente com o texto normativo.*

*Nesta esteira, ressalto que a aplicação abrangente do padrão decisório previsto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 por parte da instância reguladora somente poderia ser efetivado a partir do momento em que o Inep tenha instituído o modelo avaliativo exigido pelo art. 19, § 4º do Decreto nº 9.235/2017.*

*Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Bento Quirino (FACBQ), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Procamp de Ensino e Pesquisa - IPEP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.*

Assim sendo, considerando o acima exposto, tomando como base o parecer exarado pelo eminente Conselheiro Robson Maia Lins, e o fato de que a IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e todos os Conceitos de Curso foram 4 (quatro), submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo, aprovando, entretanto, o prazo de 3 (três) anos para o credenciamento, uma vez que o Conceito Institucional EaD do Centro Universitário ETEP, em 2019, foi 3 (três).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 568/2019, para autorizar o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário ETEP, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pelo CETEC Educacional S.A, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no

Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Relator

### **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente